



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000408290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1085751-70.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACY RODRIGUES LEITE e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 28 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1085751-70.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE/APELANTE: JUÍZO EX OFFICIO, JACY RODRIGUES LEITE

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29134

ACIDENTÁRIA – ACIDENTE DE TRABALHO - AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL COMPROVADOS - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REEXAME NECESSÁRIO – INCONFORMISMO QUANTO À CONDIÇÃO IMPOSTA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO, DE SUBMISSÃO A EXAMES A CARGO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – IRRESIGNAÇÃO IMPROCEDENTE - CONSTITUI PRERROGATIVA DO INSS A CONVOCAÇÃO DO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA SE SUBMETTER A REAVALIAÇÕES PERIÓDICAS COM O ESCOPO DE VERIFICAR A PERSISTÊNCIA DA SUA INCAPACIDADE LABORATIVA – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, CAPUT, DA LEI Nº 8.212/91 - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC.

Recurso da parte autora desprovido e sentença de procedência mantida, em sede do reexame necessário, com observações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Jacy Rodrigues Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que, em decorrência do exercício de suas funções, passou a apresentar doença ocupacional, com lesão em sua coluna. Requer a concessão de benefício acidentário e pagamento dos valores em atraso.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo às fls. 37/45 e laudo complementar às fls.86.

O INSS apresentou resposta na forma de contestação com proposta de acordo (fls. 54/59), que foi rejeitada pela parte autora (fls. 67/69).

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 105/117, em que o juízo *a quo* julgou o pedido procedente para condenar o INSS à concessão do auxílio-acidente, nos termos determinados na fundamentação desta sentença e ao pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, se o caso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, através da remessa necessária (artigo 496 do Código de Processo Civil).

Ao que a parte autora interpôs recurso de apelação (fls.129/133) buscando a reforma do julgado no tocante ao estabelecido pelo julgador, que impões como condição da manutenção do benefício, a submissão a exames a cargo da Previdência Social. Aduz que, ao admitir a possibilidade de cassação administrativa de benefício concedido judicialmente, estar-se-ia desconsiderando decisão judicial transitada em julgado revelando com isso uma autorização à Administração de exercer uma revisão unilateral. Requer, assim, a supressão desta parte disposta na r. sentença.

Não foi apresentada apelação e nem contrarrazões pelo INSS, vide certidão de fls.140.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, imperioso destacar que constitui, pois sim, prerrogativa do INSS a convocação do segurado da Previdência Social para se submeter a reavaliações periódicas com o escopo de verificar a persistência da sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

incapacidade laborativa e, por conseguinte, a necessidade de manutenção da benesse anteriormente concedida.

Nesse sentido é a previsão do artigo 71, caput, da Lei n. 8.212/91, que incluiu, ainda, os benefícios concedidos judicialmente dentre aqueles passíveis de revisão pelo ente autárquico.

No mais, cumpre ressaltar que a parte autora se encaixa claramente na situação prevista no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente.

Portanto, uma vez estabelecido o nexo causal e a redução da capacidade laborativa do(a) obreiro(a), outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, incluindo-se o devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, nos termos do artigo 86 da mesma lei, que dispõe: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observo que o benefício ora concedido ficará suspenso nos períodos em que a parte autora tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de *bis in idem* e o consequente enriquecimento sem causa.

A autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte adversa no curso da ação.

Para direcionar a futura execução, os valores em atraso, decorrentes do benefício ora deferido, serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anoto, quanto a este último índice, que o mesmo deverá ser aplicado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei n. 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e o decidido no Tema n. 1105 do STJ, como acertadamente determinado pelo zeloso MM Juízo *a quo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora e, em sede de reexame necessário, mantenho a sentença de procedência, com observações.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator